COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 185

REF.: SUSBSTTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 73/22

AUTORIA: Vereadora: Coletivo Popular Judeti Zilli

EMENTA: SUSBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 73/22 – Dispõe sobre a inclusão dos quesitos de orientação sexual e identidade de gênero nos formulários e sistemas de informação de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de nº 73/22, de autoria da vereadora: "Coletivo Popular Judeti Zilli" que dispõe sobre a inclusão dos quesitos de orientação sexual e identidade de gênero, nos formulários e sistemas de informação de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que, na eventual hipótese em que o "Projeto Substitutivo" não seja aprovado pelo "Plenário" desta Casa Legislativa, o Projeto Originário não poderá ser submetido à imediata deliberação, na mesma sessão, face ao antecipado parecer desta Comissão Permanente, que lhe é desfavorável, conforme será a seguir demonstrado.

Na forma em que se encontra o Projeto Substitutivo, já com o decote do artigo 4º contido no Projeto originário, é possível concluir pela legalidade de seu processamento, uma vez que, agora, não se encontra a imputar ao Executivo a obrigação de reorganizar/organizar a sua Administração com vistas ao atendimento do comando legislativo, por iniciativa do Poder Legislativo local, enquadrando-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto Substitutivo em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei

Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 116, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito e, em análise, a presente propositura não trata de assunto privativo do poder executivo.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura (Projeto Substitutivo) , visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 73/22, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

Entretanto, na hipótese em que o "substitutivo" não seja aprovado no Plenário(v. artigo 176, § 2°, inciso II, do Regimento Interno), de qualquer forma não poderá ser restabelecida a discussão do Projeto Originário, em razão da propositura na forma originária, apesar de louvável no que diz respeito ao mérito, o seu artigo 4° não se restringe apenas ao objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, ferindo, assim, os ditames legais e constitucionais, a separação dos poderes, e a competência e os limites de cada um dos entes; bem como no que concerne também a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios, a exemplo das disposições contidas nos artigos 5°, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual .

Sendo assim, cumpre dizer, que as disposições do Projeto Originário ferem cláusulas de natureza material, no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; não merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a propositura originária, caso não seja prejudicada pela aprovação do substitutivo.

Sendo assim, repita-se, o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 73/22 encontra-se apto à deliberação pelo Plenário desta Casa, o que não acontece com a "proposta originária", à qual esta Comissão apresenta parecer desfavorável à sua tramitação, sem

prejuízo de eventual recurso a ser interposto pela "proponente", nos termos do artigo 72, § 2º, inciso I, do Regimento Interno.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Agosto de 2022.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Mauricio Gaspaprini